



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.000614/2004-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3402-002.870 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente RIMA INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

NULIDADE.

Estando as planilhas de glosa lastreadas na escrituração contábil do contribuinte, fornecida ao fisco mediante intimação, inexistente irregularidade ou nulidade, a teor da presunção estabelecida no art. 9º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, cabe a ele o ônus da prova do direito de crédito oposto à Administração Tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Esteve presente ao julgamento a Dra. Mariana Ribeiro, OAB/DF 14956-E.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento da COFINS formalizado em **07/06/2004** referente ao **primeiro trimestre de 2004**, com base no art. 6º, § 1º da Lei nº 10.833/2003.

Por meio de despacho decisório notificado ao contribuinte em **08/06/2005**, a autoridade administrativa fez ajustes na receita declarada e glosou parte dos créditos a seguir discriminados, homologando parcialmente as compensações declaradas.

Foram efetuados os seguintes ajustes no DACON:

1) o crédito sobre insumos foi glosado porque os bens não se consumiram em contato direto com o produto em fabricação;

2) a fiscalização glosou o valor da energia elétrica informada juntamente com o valor dos insumos, mas calculou e concedeu o crédito sobre ela tomando por base os valores escriturados no registro de entrada dos meses de fevereiro e março de 2004;

3) foram glosados os créditos sobre encargos de depreciação e amortização, pois o contribuinte não contabiliza em separado a depreciação de bens utilizados no processo produtivo;

4) na apuração das contribuições, o contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo as receitas de venda de peças de veículos automotores, sob o argumento de que essa receita estava sujeita à alíquota zero. A fiscalização reincluiu essas receitas na base de cálculo, por entender que o art. 3º da Lei nº 10.485/2002 prevê a alíquota zero apenas para comerciantes atacadistas e varejistas de peças para veículos classificadas na posição 8708.

Regularmente notificado do deferimento parcial do seu pleito, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que a decisão da autoridade administrativa não está revestida do requisito da certeza, pois a fiscalização não examinou os principais documentos que atestam a legitimidade dos créditos, quais sejam: as notas fiscais. A defesa alegou que somente foram fiscalizados os livros contábeis e que a glosa efetuada não tem amparo em nenhum critério técnico ou legal. Alegou que todos os insumos glosados foram utilizados no processo produtivo não merecendo qualquer glosa. A fiscalização não apresentou justificativas para as glosas efetuadas e nem indicou qual insumo foi glosado. A glosa está calcada em critérios subjetivos, pois a fiscalização não analisou os insumos. Não há prova nos autos que lastreie a glosa efetuada.

Por meio do Acórdão nº 18.061, de 20 de dezembro de 2007, a DRJ - Juiz de Fora, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Regularmente notificado em 05/03/2008 (fl. 947), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/04/2008 (fl. 948) no qual reprisou os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a própria defesa reconheceu que os demonstrativos elaborados pela fiscalização estão lastrados nos dados existentes nos livros contábeis fornecidos mediante intimação.

Sendo assim, o fato de a fiscalização não ter analisado as notas fiscais não configura nenhuma irregularidade ou nulidade, pois a escrituração do contribuinte goza da presunção de veracidade e legitimidade, a teor do art. 9º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Conforme bem apontou a decisão recorrida, verifica-se que a fiscalização elaborou minucioso relatório instruído com demonstrativos, nos quais indicou os ajustes efetuados e as respectivas motivações, conforme fls. 509/809. Os referidos demonstrativos foram elaborados por filial, respeitando o período de apuração mensal das contribuições, e relacionaram o número da nota fiscal, a data da emissão, o emitente, a descrição do insumo, e as bases de cálculo do crédito.

Também foram elaborados o "resumo de glosa de créditos de insumos" para cada mês (fls. 810 a 812), planilhas de insumos com apuração mensal (fls. 813/815) e demonstrativos de apuração mensal da contribuição (fls. 820/827).

Desse modo, não procede a alegação no sentido de que a glosa não obedeceu a critérios técnicos e que está desprovida de provas, pois a partir do objeto social da recorrente e com base nas regras gerais da experiência, a fiscalização, adotando o conceito de insumo previsto nos atos administrativos da Receita Federal e os demais parâmetros legais, glosou o que no seu entender não tinha aptidão para gerar o crédito.

Tratando-se de processo de iniciativa do contribuinte, cabe a ele o ônus de comprovar a legitimidade do direito de crédito oposto à Administração, razão pela qual não há como se deferir os pedidos de diligência e perícia, que unicamente visam a suprir o ônus da prova que cabia ao contribuinte (art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72).

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim